



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2452365 - PR (2023/0284024-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA**
ADVOGADOS : **ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO - PR021787**
 CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
 MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357
 JEFFERSON COMELI - PR038612
 BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
 PATRICIA BAZEI - PR095963
AGRAVADO : **GENY PRADO CAETANO**
AGRAVADO : **GENI DO PRADO CAETANO ITURVIDE**
ADVOGADOS : **MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS - PR021422**
 SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA - PR049031
INTERES. : **APARECIDO DOMINGUES CAETANO**
INTERES. : **BELABRUNA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES MANTIDOS EM CONTA BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES.

1. Discute-se nos autos se a impenhorabilidade de que trata o inciso X do art. 833 do CPC/2015 abrange também os valores mantidos em conta-corrente.

2. A jurisprudência desta Corte assenta que a impenhorabilidade de que trata o inciso X do art. 833 do CPC abrange não apenas os valores depositados em caderneta de poupança, mas também aqueles mantidos em conta-corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimentos, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, hipóteses não identificadas no caso concreto.

3. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 deve ser presumida, cabendo ao credor demonstrar a má-fé, o abuso de direito ou a fraude para que se excepcione a regra e se admita a penhora. Isso se deve ao princípio de que "a boa-fé se presume; a má-fé se prova", conforme estabelecido no Tema Repetitivo n. 243/STJ. AgInt no AREsp n. 2.460.028/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 7/3/2024.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2452365 - PR (2023/0284024-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA**
ADVOGADOS : **ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO - PR021787**
 CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
 MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357
 JEFFERSON COMELI - PR038612
 BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
 PATRICIA BAZEI - PR095963
AGRAVADO : **GENY PRADO CAETANO**
AGRAVADO : **GENI DO PRADO CAETANO ITURVIDE**
ADVOGADOS : **MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS - PR021422**
 SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA - PR049031
INTERES. : **APARECIDO DOMINGUES CAETANO**
INTERES. : **BELABRUNA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES MANTIDOS EM CONTA BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES.

1. Discute-se nos autos se a impenhorabilidade de que trata o inciso X do art. 833 do CPC/2015 abrange também os valores mantidos em conta-corrente.

2. A jurisprudência desta Corte assenta que a impenhorabilidade de que trata o inciso X do art. 833 do CPC abrange não apenas os valores depositados em caderneta de poupança, mas também aqueles mantidos em conta-corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimentos, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, hipóteses não identificadas no caso concreto.

3. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 deve ser presumida, cabendo ao credor demonstrar a má-fé, o abuso de direito ou a fraude para que se excepcione a regra e se admita a penhora. Isso se deve ao princípio de que "a boa-fé se presume; a má-fé se prova", conforme estabelecido no Tema Repetitivo n. 243/STJ. AgInt no AREsp n. 2.460.028/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 7/3/2024.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CONDOMÍNIO CIVIL SHOPPING CURITIBA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em razão da impenhorabilidade de valores até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta-corrente, cadernetas de poupança ou fundos de investimentos (fls. 204-208).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fl. 52):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO DE ORIGEM QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À PENHORA APRESENTADA PELA EXECUTADA – ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE – ART.833, X, DO CPC – PROTEÇÃO A VALORES ABAIXO DO MONTANTE ESTIPULADO APLICADOS EM CONTA POUPANÇA OU conta-corrente – IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA – VALOR BLOQUEADO INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS – IMPENHORABILIDADE DOS VALORES – PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA AGRAVANTE - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 85-89).

Aduz o agravante (fl. 215):

[...] que os precedentes indicados para fundamentar a decisão agravada não são aplicáveis ao caso e que a jurisprudência contemporânea deste E. STJ evoluiu no sentido de que é possível a penhora de valores, mesmo abaixo de 40 (quarenta) salários-mínimos, quando o valor constrito, constitui sobra salarial, que pode ser penhorada em razão da perda da natureza alimentar.

Sustenta, ainda, que ficou demonstrado que o valor bloqueado constitui sobra do benefício previdenciário percebido pela executada/agravada, relativo ao mês anterior ao bloqueio o que configura que o valor constrito não é indispensável a subsistência da devedora.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 243).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Discute-se nos autos se a impenhorabilidade de que trata o inciso X do art. 833 do CPC/2015 abrange também os valores mantidos em conta-corrente.

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

O Tribunal de origem, com base nas evidências dos autos, concluiu o seguinte (fl. 58):

No caso dos autos, há demonstração de que os valores bloqueados não ultrapassam o limite legal de 40 (quarenta) salários-mínimos, se encaixando, portanto, na hipótese do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, com sua interpretação extensiva.

Salienta-se ainda, apenas a título argumentativo, que não há comprovação nos autos da má fé, abuso de direito ou fraude por parte da agravante, que justifique a mitigação da impenhorabilidade, além da possibilidade da proteção dos valores mesmo sobre montantes depositados em conta-corrente, conforme jurisprudência supracitada.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte assenta que a impenhorabilidade de que trata o inciso X do art. 833 do CPC abrange não apenas os valores depositados em caderneta de poupança, mas também aqueles mantidos em conta-corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimentos, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, hipóteses não identificadas no caso concreto.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES MANTIDOS EM CONTA BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. As Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento de que os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta)

salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis. Efetivamente, conforme a jurisprudência desta Corte, a impenhorabilidade de que trata o inciso X do art. 833 do CPC abrange não apenas os valores depositados em caderneta de poupança, mas também aqueles mantidos em conta-corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimentos, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, hipóteses não identificadas no caso concreto.

2. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 deve ser presumida, cabendo ao credor demonstrar a má-fé, o abuso de direito ou a fraude para que se excepcione a regra e se admita a penhora, sobretudo porque "a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova" (Tema repetitivo n. 243/STJ).

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.460.028/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Salvo nos casos de fraude ou abuso, a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos é impenhorável, esteja ela depositada em conta-corrente, poupança ou outras aplicações financeiras.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.024.866/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. CONTA BANCÁRIA. VALORES DEPOSITADOS. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 833, X, DO CPC.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis.

2. Na hipótese, o posicionamento do tribunal de origem divergiu da orientação firmada nesta Corte, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada, que deu parcial provimento ao recurso especial para determinar a impenhorabilidade dos valores depositados em aplicações financeiras, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

3. No caso, inviável a análise do alegado abuso ou má-fé do

executado, tendo em vista que demandaria o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.245.929/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PENHORA DE VALORES EM conta-corrente. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Malgrado a literalidade da dicção legal do art. 932, V, do NCPC, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a interpretação sistêmica do Código recomenda uma exegese ampliativa da norma, de modo a autorizar o julgamento monocrático dos recursos com amparo na existência de orientação jurisprudencial dominante.

2. A apreciação do tema pelo órgão colegiado no agravo interno supera eventual nulidade da decisão singular.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta-corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, o que não foi demonstrado nos autos.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.622.093/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

No mesmo entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes monocráticos: REsp n. 2.131.103/MG, relator Min. Moura Ribeiro, DJe de 5/4/2024; REsp n. 2.129.631/PR, relator Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 2/4/2024; AREsp n. 2.528.581/DF, relatora Ministra Nancy Andrigui, DJe de 14/3/2024; REsp n. 2.099.199/MS, relatora Ministra Isabel Gallotti, DJe de 3/2/2023; e AREsp n. 2.471.665, relator Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe de 28/2/2024.

Na hipótese dos autos, a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 deve ser presumida, cabendo ao credor demonstrar a má-fé, o abuso de direito ou a fraude para que se excepcione a regra e se admita a penhora. Isso se deve ao

princípio de que "a boa-fé se presume; a má-fé se prova", conforme estabelecido no Tema Repetitivo n. 243/STJ.

Como se pode observar, o entendimento da Corte de origem está de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a referida temática, razão pela qual o acórdão recorrido não merece reforma.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.452.365 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0284024-9

Número de Origem:

00181654720188160001 00303472920228160000 003034729202281600001 003034729202281600002
003034729202281600003 181654720188160001 303472920228160000 3034729202281600001
3034729202281600002 3034729202281600003

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA
ADVOGADOS : ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO - PR021787
CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357
JEFFERSON COMELI - PR038612
BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
PATRICIA BAZEI - PR095963
AGRAVADO : GENY PRADO CAETANO
OUTRO NOME : GENI DO PRADO CAETANO ITURVIDE
ADVOGADOS : MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS - PR021422
SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA - PR049031
INTERES. : APARECIDO DOMINGUES CAETANO
INTERES. : BELABRUNA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA
ADVOGADOS : ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO - PR021787
CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
MICHEL GUERIOS NETTO - PR036357
JEFFERSON COMELI - PR038612
BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
PATRICIA BAZEI - PR095963
AGRAVADO : GENY PRADO CAETANO
AGRAVADO : GENI DO PRADO CAETANO ITURVIDE
ADVOGADOS : MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS - PR021422
SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA - PR049031
INTERES. : APARECIDO DOMINGUES CAETANO
INTERES. : BELABRUNA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024